



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Incentivo às Mídias Indígenas e à Produção Cultural em Línguas Indígenas, estabelece diretrizes, mecanismos de fomento e proteção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo às Mídias Indígenas e à Produção Cultural em Línguas Indígenas, destinada a promover, fortalecer, difundir e proteger conteúdos comunicacionais e culturais produzidos por povos indígenas em suas línguas maternas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – mídia indígena: meio de comunicação tradicional ou digital produzido, gerido ou protagonizado por povos indígenas;

II – produção cultural indígena: obras audiovisuais, musicais, literárias, performáticas, tecnológicas, pedagógicas ou outras expressões artísticas, criadas em língua indígena;

III – língua indígena: qualquer língua falada por povos originários no território nacional, independentemente do número de falantes ou do grau de vitalidade;

IV – organização indígena: entidade, coletivo, associação ou instituição reconhecida pelas comunidades como legítima representante indígena.

Art. 3º A Política Nacional de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:



I – fortalecer a presença pública das línguas indígenas na comunicação e na produção cultural;

II – incentivar a criação de rádios, podcasts, canais digitais, programas de TV, jornais, revistas e outras mídias em línguas indígenas;

III – apoiar a produção artística, literária, audiovisual e multimídia em línguas originárias;

IV – estimular o uso das línguas indígenas por crianças, jovens e adultos;

V – ampliar a circulação e o acesso a conteúdos produzidos por povos indígenas;

VI – fortalecer a autonomia comunicacional das comunidades;

VII – promover a preservação e revitalização das línguas indígenas.

Art. 4º Fica criado o Programa Nacional de Fomento às Mídias Indígenas, destinado a apoiar:

I – criação e manutenção de rádios comunitárias indígenas;

II – produção de conteúdos audiovisuais e multimídia em línguas indígenas;

III – aquisição de equipamentos e tecnologias de comunicação;

IV – plataformas digitais e aplicativos voltados a conteúdos indígenas;

V – formação técnica e profissional de comunicadores indígenas.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Produção Cultural em Línguas Indígenas, com linhas de apoio voltadas a:

I – literatura indígena;



II – cinema e audiovisual;

III – música tradicional e contemporânea;

IV – jogos eletrônicos, animações e tecnologias educacionais;

V – artes cênicas, artes visuais e performances.

Art. 6º Os programas previstos nesta Lei serão financiados por recursos orçamentários da União destinados às áreas de cultura, comunicação e educação.

Art. 7º A União poderá:

I – celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações indígenas e instituições culturais;

II – destinar percentuais mínimos de editais culturais a projetos em línguas indígenas;

III – estimular parcerias com emissoras públicas e privadas para difusão de conteúdos indígenas.

Art. 8º Poderão ser instituídos prêmios anuais de reconhecimento às melhores produções em línguas indígenas.

Art. 9º As obras e conteúdos produzidos com apoio desta Lei deverão ser disponibilizados preferencialmente:

I – em plataformas públicas de acesso gratuito;

II – para uso educacional;

III – em formatos acessíveis às comunidades indígenas.

Art. 10. As emissoras de radiodifusão pública deverão reservar espaço para exibição de conteúdos produzidos em línguas indígenas.

Art. 11. A gestão da Política Nacional prevista nesta Lei deverá garantir participação direta de representantes indígenas na definição de diretrizes, prioridades, editais, comissões de seleção, orientações técnicas e mecanismos de avaliação.



Art. 12. As ações previstas nesta Lei deverão respeitar a autonomia cultural e comunicacional dos povos indígenas e observar as decisões coletivas de suas comunidades.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As línguas indígenas constituem um dos mais expressivos patrimônios culturais brasileiros, transmitindo sistemas de conhecimento, cosmologias, práticas sociais e modos próprios de compreender o mundo. Entretanto, a presença dessas línguas na comunicação social e na produção cultural ainda é extremamente limitada, apesar da diversidade que caracteriza os povos indígenas no território nacional.

Para que uma língua sobreviva, não basta que seja falada apenas em contextos domésticos, é necessário que ela circule em ambientes educacionais, comunitários, comunicacionais e artísticos. A falta de estímulo à produção cultural em línguas indígenas e à criação de mídias próprias compromete a vitalidade linguística e restringe a participação indígena na vida cultural do país.

A comunicação é ferramenta estruturante da autonomia política e cultural. Rádios indígenas, podcasts, canais digitais e produções audiovisuais permitem que povos indígenas informem-se, conectem-se, expressem sua visão de mundo e fortaleçam a transmissão intergeracional de suas línguas. A ausência de financiamento público contínuo restringe essas iniciativas e impede que a diversidade linguística brasileira se manifeste plenamente.



Este Projeto de Lei preenche essa lacuna ao instituir a Política Nacional de Incentivo às Mídias Indígenas e à Produção Cultural em Línguas Indígenas, com mecanismos claros de fomento, difusão e participação indígena. A proposta integra comunicação, cultura, educação e direitos linguísticos, consolidando uma política de Estado voltada à promoção da diversidade e ao fortalecimento das comunidades indígenas.

A iniciativa também reconhece que, em um país de grande diversidade linguística, a democratização dos meios de comunicação é elemento essencial para garantir pluralidade, liberdade de expressão, preservação cultural e justiça histórica.

Trata-se de uma política moderna, alinhada a práticas adotadas em países que reconhecem as línguas originárias como constitutivas de sua identidade nacional, e que contribui para ampliar a presença indígena nos espaços públicos, fortalecendo sua autonomia cultural e comunicacional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

